



Comunicamos a decisão (ões) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), julgado(s) na Primeira CD deste TJD no dia 07 de agosto:

- 1) Processo Nº 037/2018 – INDICIADOS- Pedro Costa (Supervisor Botafogo) Pedro Granato (Tecnico Botafogo) Associação Botafogo de Futebol Clube TIPIFICAÇÃO: Art. 243-C e 243-F, do CBJD.Art. 243-C e 243-F, do CBJD. Art. 213, II, do CBJD.Art. 254-A, Art. 258-B, 250, c/c 184 do CBJD.

Auditor Relator: Dr. Fernando Silva Junior

RESULTADO: Por maioria, quanto ao Gerente de futebol do Botafogo, Sr. Pedro Costa, julga procedente para apenar o denunciado nos arts. 243-C, com pena de multa no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais), reduzido pela metade nos termos do art. 182, resultando em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e suspensão de 30 dias. quanto ao art. 243-F, R\$ 500,00 (quinhentos reais), e 15 quinze dias de suspensão, aplicando os termos do art. 182, §3º do CBJD, resultando pena de multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 22 dias de suspensão, aplicando as penas na forma do art. 184 do CBJD. Vencidos os votos do Relator, que absolvía, e o Dr. Dário que absolvía da conduta do art. 243-C, e acompanha a divergencia quanto o art. 243-F, do CBJD. Fixando prazo de 07 dias para comprovar nos autos o cumprimento da pena, sob pena de incorrer nas penas do art. 223 do CBJD, não cumprindo certifique os autos a secretaria e encaminhe à Procuradoria. Baixe os autos em diligencia para que a procuradoria assim entendendo oferecer denuncia quanto árbitro por conter em seu testemunho a afirmação de que revidou as ofensas proferidas contra ele.

Quanto ao treinador Sr. Pedro Granato, entende que a conduta do art. 243-C é absolvida pela conduta do art. 243-F, já que os ofendidos em depoimento negaram a existencia de ameaça, assim, aplica a pena de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

suspensão por 02 duas partidas e multa de R\$ 1.000 (mil reais), deixa de aplicar o benefício da redução do art. 182, com base em seu §3º. O Auditor Dr. Edvaldo diverge quanto dosimetria da suspensão, aplicando 03 três jogos. O Auditor Dr. Marcondes acompanha a divergencia aberta pelo Dr. Edvaldo. O Auditor Dr. Dário diverge, para absolver o Treinador das imputações. O Auditor Presidente, Dr. Macedo, acompanha a divergencia apresentada pelo do Dr. Edvaldo. Por maioria, aplica a pena de suspensão por 03 tres partidas e multa de R\$ 1.000 (mil reais), deixa de aplicar o benefício da redução do art. 182, com base em seu §3º. Vencidos os auditores Dr. Fernando que aplicava 02 partidas, o Dr. Dário que absolvía o denunciado. Por unanimidade, absolver do art. 243-C. Fixando prazo de 07 dias para comprovar nos autos o cumprimento da pena, sob pena de incorrer nas penas do art. 223 do CBJD, não cumprindo certifique os autos a secretaria e encaminhe à Procuradoria.

Quanto a Equipe do Botafogo, julga procedente a denuncia nos termos do art. 213, para aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com benefício do art. 182, do CBJD. À unanimidade. Fixando prazo de 07 dias para comprovar nos autos o cumprimento da pena, sob pena de incorrer nas penas do art. 223 do CBJD, não cumprindo certifique os autos a secretaria e encaminhe à Procuradoria. As partes abrem mao do aordão

Brasília 07 de agosto de 2018.



BEN HUR FERREIRA CAMPOS
SECRETÁRIO DO TJD/DF